



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 715, de 2019, da Deputada Marília Arraes, que *estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 715, de 2019, de autoria da Deputada Federal Marília Arraes, que estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética.

A proposição possui seis artigos. O *caput* do art. 1º encerra o objeto da proposição, nos termos já descritos. O parágrafo único do mesmo dispositivo conceitua o dano físico e estético.

Por sua vez, o *caput* do art. 2º dispõe que os hospitais e os centros de saúde do SUS, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher

e da existência de dano à sua integridade física ou estética, adotarão as medidas para que sejam realizados os atendimentos psicológico e social e os procedimentos cirúrgicos necessários. Os parágrafos do art. 2º determinam ainda que a comprovação de deficiência ou de deformidade em decorrência de agressão deverá ser atestada por laudo médico, e que os hospitais e os centros de saúde do SUS, ao receber a mulher vítima de violência, deverão informá-la, no atendimento, sobre a possibilidade de acesso prioritário aos serviços psicológico e social e ao procedimento cirúrgico para reparação, bem como sobre as providências necessárias para sua realização.

O art. 3º, a seu turno, elenca algumas das ações que o Poder Executivo adotará para cumprir o disposto na lei que resultar da proposição, como: instalação de modelo de assistência que contemple equipes de especialistas em psicologia, em assistência social e em cirurgia plástica, realização periódica de campanhas de orientação e de publicidade institucional com produção e distribuição de material didático, distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório, encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados e controle estatístico dos atendimentos.

Para viabilizar o cumprimento da lei que se originar da proposição, o Poder Executivo também poderá celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, nos termos do art. 4º. Ademais, o art. 5º prevê que os recursos financeiros para as despesas decorrentes da referida lei serão alocados para o ano subsequente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Finalmente, o art. 6º é a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da proposição.

Na justificação, a autora destaca que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada pelo Estado brasileiro, determina a prevenção da violência contra a mulher e o atendimento adequado das vítimas. É com a concretização dessa determinação que busca contribuir a proposição.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída para a CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher. Nesse sentido, é regimental a análise do PL nº 715, de 2019, visto que objetiva assegurar à mulher que sofreu agressão prioridade em determinados atendimentos.

Em relação ao mérito, o PL nº 715, de 2019, trata de questão de grande importância para a sociedade brasileira e para o tratamento que os direitos das mulheres recebem em seu meio. Estudos demonstram que os países nos quais as mulheres possuem maior segurança e inclusão também ocupam boas posições quando são avaliados em outros indicadores globais, revelando a presença de paz, democracia e prosperidade.

Infelizmente, o Brasil não ocupa boa posição no que se refere à garantia dos direitos das mulheres. Em 2022, quase 30% das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão. Esse cenário demonstra que a violência ou o medo da violência faz parte do cotidiano das meninas e mulheres.

Ademais, em 2022, as agressões em contexto de violência doméstica e familiar tiveram aumento de 2,8% em relação a 2021, o que totalizou mais de 245.000 mulheres agredidas. A seu turno, os casos de estupro cresceram 7%, e os de estupro de vulnerável, 8,6%, sendo quase 90% das vítimas do sexo feminino.

Ocorre que esses dados estatísticos, apesar de assustadores, não revelam em seus números a total extensão da gravidade da violência contra a mulher. Isso porque as consequências desastrosas do ato de violência contra a mulher não são exauridas no momento em que esse é cometido, mas possuem a aptidão de serem duradouras, permanentes; de serem físicas, psicológicas, sociais.

As mulheres que sofreram algum tipo de violência podem desenvolver transtornos psicológicos, como depressão, estresse pós-traumático, transtorno de personalidade e outros problemas de autoestima que aumentam a probabilidade do uso e abuso de drogas e álcool.

Além dos traumas psicológicos, há o risco de a mulher carregar consigo sequelas físicas originadas da violência – ambos são capazes de alterar

drasticamente sua vida, por vezes prejudicando o exercício das atividades diárias, de sua profissão e, consequentemente, a sua inserção na sociedade.

É claro que a violência afeta as mulheres de maneiras diferentes, provocando reações e consequências variadas. O que se pode dizer, com certeza, é que a violência, independentemente de seu tipo, afeta todas as mulheres que a sofrem. Sobreviver e afastar-se do agressor frequentemente não apagam as marcas da violência, cabendo ao Estado prover o atendimento rápido e eficaz às mulheres que, em situação de vulnerabilidade decorrente da violência, dele necessitem.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), prevê a organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

Por sua vez, a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, também dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

A proposição, portanto, dá um passo adicional ao que se encontra previsto em nosso ordenamento, ao assegurar que não basta o atendimento, mas é necessário que esse seja realizado de modo prioritário, compreendendo a assistência psicológica e social e a cirurgia plástica reparadora.

Não obstante o mérito do PL nº 715, de 2019, fazemos alguns ajustes visando ao seu aprimoramento.

Alteramos parcialmente o disposto nos arts. 1º e 2º, pois entendemos importante, em relação à assistência psicológica e social, que seja assegurada com prioridade a todas as mulheres que sofreram algum tipo de violência, e não somente àquelas que, em decorrência de agressão, tenham ficado com danos físicos ou estéticos, como se depreende da atual redação do PL nº 715, de 2019, visto que traumas psicológicos podem ocorrer independentemente de sequelas físicas ou estéticas e possuir igual ou maior gravidade. Lógica parecida é aplicada no âmbito da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2023, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual e prevê o controle e o tratamento dos agravos tanto físicos quanto psíquicos decorrentes da violência.



No que tange especificamente ao art. 2º, ajustamos seu conteúdo para que não repita o que já é previsto na Lei nº 13.239, de 2015, e para que não imponha requisitos adicionais aos que já prevê a legislação vigente para que a mulher receba o atendimento prioritário de que necessita. Também suprimimos do art. 3º algumas ações já previstas de forma mais abrangente na Lei nº 13.239, de 2015.

Quanto ao art. 4º, entendemos que é injurídico, visto que desnecessário, porque a Lei Orgânica da Saúde e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), já preveem a possibilidade de o poder público celebrar parcerias, contratos ou convênios para concretizar o direito à saúde e à assistência social da população – no qual se inclui o direito da mulher que sofreu violência a ser atendida com prioridade, como previsto no PL nº 715, de 2019.

Em relação ao art. 5º do PL nº 715, de 2019, observamos que a lei que estabelece o orçamento anual é de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, de modo que delimitar a alocação de recursos financeiros e determinar a programação orçamentária correspondente – ainda que de modo genérico – podem ser interpretados como violação à separação de Poderes. Além disso, apesar de a proposição prever prioridade ao atendimento de mulheres que sofreram violência, é importante destacar que a atenção multidisciplinar a essas mulheres já está prevista em lei, do que se depreende que o Poder Executivo, no âmbito de sua competência, já realiza a gestão dos recursos financeiros para a referida política. Por isso, optamos por suprimir o disposto no art. 5º.

Por fim, sugerimos que a prioridade na realização de cirurgia plástica reparadora seja inserida também na Lei nº 13.239, de 2015, o que promoverá maior coesão e clareza na legislação que trata do atendimento prioritário à mulher que sofreu violência e que necessita de cirurgia plástica.

Mais uma vez, louvamos o mérito da proposição, que, oportunamente, no mês em que se comemora o Dia Internacional das Mulheres, concretiza mais uma ação do Parlamento na busca por uma sociedade mais igualitária e que garanta integralmente os direitos das mulheres, especialmente – em vista da matéria ora analisada – daquelas que sofreram violência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 715, de 2019, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI N° 715, de 2019

Estabelece prioridade na assistência psicológica e social e na realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher que sofreu violência, e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade na assistência psicológica e social e na realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher que sofreu violência, e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º Os hospitais, as unidades básicas de saúde, as delegacias e as unidades de assistência social, ao receberem a mulher que sofreu violência, devem informá-la, durante o atendimento, sobre seu direito ao acesso gratuito, com prioridade, à assistência psicológica e social e à realização de cirurgia plástica reparadora de eventuais sequelas decorrentes da violência sofrida.

Parágrafo único. A assistência psicológica e social e a cirurgia plástica reparadora para a mulher que sofreu violência serão realizadas em conformidade com o disposto nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes ações:



I – aperfeiçoamento contínuo de modelo integrado de assistência para a mulher que sofreu violência, que deve incluir profissionais das áreas de psicologia, de assistência social e de cirurgia plástica;

II – realização periódica de campanhas de orientação e distribuição de material didático sobre os direitos assegurados nesta Lei;

III – controle estatístico dos atendimentos realizados nos termos desta Lei.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito, de modo prioritário, à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

